

APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Caio Henrique dos Santos¹

RESUMO: Em 27 de setembro de 1999 foi promulgada a lei 9839, que acresceu na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o artigo 90-A que dispunha que suas disposições não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. Ocorre que o texto legal se refere à justiça militar de maneira genérica e, conseqüentemente, leva os reflexos de sua alteração tanto para a Justiça Militar da União, quanto para a Justiça Militar Estadual. Desta forma, atinge tanto os militares federais, membros das forças armadas, os civis que, porventura, cometam crimes militares contra a justiça militar da União e também os militares estaduais, membros das polícias militares e bombeiros Militares dos Estados. Sendo assim, justifica-se a elaboração desta pesquisa nos vários imbróglis jurídicos que surgiram em decorrência da maneira genérica com que o texto do Art. 90A foi descrito, permitindo uma série de interpretações judiciais idiossincráticas sobre o tema, privando, por vezes, direitos e garantias fundamentais. Não é razoável, isonômico nem proporcional dar o mesmo tratamento jurídico a todos os sujeitos que estão submetidos à justiça militar – militares federais, civis e militares estaduais –, pois cada um, face às suas peculiaridades e complexidades, merece um tratamento específico à luz do direito brasileiro. É sob este prisma que se assentará a presente pesquisa, trazendo como fundamento precípua a boa e correta aplicação do direito na Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual do Paraná, garantindo um equilíbrio entre a manutenção dos pilares da Hierarquia e Disciplina das instituições militares e o resguardo dos direitos e garantias fundamentais, bem como da dignidade da pessoa humana dos militares estaduais.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Militar. Justiça Militar do Estado. Militares Federais. Estado Militar. Civil.

ABSTRACT: On September 27, 1999, Law 9839 was enacted, which entered into force in Law 9,099, of September 26, 1995, in Article 90-A, which provides for its prohibitions that are not enforced under Military Justice. It turns out that the legal text refers to military justice in a generic way, and, consequently, brings the reflexes of its alteration to the Union Military Justice, as well as to the State Military Justice. In this way, it affects both the federal military, members of the armed forces, the civilians who may commit military crimes against the Union's military justice, and also the state military, members of the military police and military firefighters of the states. Thus, the elaboration of this research is justified in the various legal misunderstanding that arose as a result of the generic way in which the text of the art. 90A has been described, allowing for a range of idiosyncratic judicial interpretations of the subject, sometimes depriving of fundamental rights and guarantees. It is unreasonable, isonomic, or proportionate to give the same legal treatment to all subjects who are subject to military justice - federal, civil, and state military - because each, given its peculiarities and complexities, deserves specific treatment in light of the Brazilian law. It is in this light that this research will be based, bringing as its basic foundation the good and correct application of the law in the Audit Court of the State Military Justice of Paraná, ensuring a balance between the maintenance of the pillars of the Hierarchy and Discipline of military institutions and the safeguard of fundamental rights and guarantees, as well as the dignity of the human person of the state military.

KEY WORDS: Military Justice. State Military Justice. Federal Military. State Military. Civil.

¹ Especialista em Direito Militar. Oficial da Polícia Militar. Formado pela Academia Policial do Guatupê. Chefe de Cartório de Procedimentos Administrativos e assuntos jurídicos do 4º BMP/Maringá.

INTRODUÇÃO

A Justiça Militar Estadual constitui-se em uma importante ramificação da Justiça Brasileira, estando prevista no Art. 125, §4º da Constituição Federal e no Art. 108, §2º da Constituição Estadual, encarregada por processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares; ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Diferencia-se da Justiça Militar da União em sua competência, cabendo a esta processar e julgar os crimes militares, definidos em lei, cometidos por militares das forças armadas e, em alguns casos, civis, sendo um de seus objetivos a manutenção da disciplina e hierarquia das Forças Armadas.

No ano de 1995 foi promulgada a Lei Federal nº 9.099, que colaborou em reduzir o número de processos levados ao Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, desburocratizar o acesso à Justiça. Logo após a promulgação desta lei, muitos doutrinadores consideraram um grande avanço da legislação brasileira, colaborando em dar celeridade nos processos judiciais, desafogando a Justiça Criminal, além de desonerar o sistema carcerário por meio da aplicação de medidas despenalizadoras.

Em que pese esta legislação ter trazido relevante avanço à Justiça brasileira, em 27 de setembro de 1999 foi promulgada a Lei Federal nº 9839, a qual **vetou** a aplicação da lei 9099 no âmbito da Justiça Militar nos Arts. 1º e 90-A.

Esta alteração partiu de um pedido conjunto dos Ministros de Estado da Marinha, Exército, Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, para que o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, apresentasse tal proposta de modificação à Câmara dos Deputados. Esse pedido foi realizado, sendo autuado o Projeto de Lei nº 4.303/1998², para que a Lei 9099/95 não fosse aplicada aos crimes militares.

Após a promulgação desta lei, inúmeros embates vêm sendo desenvolvidos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sob os mais diversos argumentos, a respeito da aplicação (ou não) da Lei nº 9099 no âmbito da Justiça Militar.

² BRASIL. Projeto de Lei 4303/98. Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=40664>. Acesso em: 12 maio 2018.

Como não há um entendimento pacificado sobre o tema, atualmente, alguns Estados, por meio de seus Tribunais e Varas de Justiça Militar, aplicam a Lei nº 9099/95 no âmbito da justiça militar, enquanto outros Estados não aplicam. É justamente nesta divergência jurídica que se assentará a presente pesquisa.

O presente artigo foi elaborado por meio de pesquisa qualitativa na lei, doutrina e jurisprudência, bem como artigos científicos, documentos e periódicos.

1 A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Esta corrente defende que os benefícios, como, por exemplo, a suspensão condicional do processo, reparação dos danos e transação penal, previstos, respectivamente, nos Artigos 89, 74 e 76 da Lei nº 9099/95, devem ser aplicados no âmbito da justiça militar para os crimes **impropriamente militares**, desde que o militar preencha os requisitos definidos em lei.

Os defensores desta tese alegam, dentre diversos argumentos, que cercear os militares de direitos previstos na justiça comum afronta diretamente o princípio da isonomia³, igualdade, proporcionalidade, bem como os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Alegam, ainda, que não é razoável, por exemplo, que diante da prática de tais delitos somente os policiais militares não estejam sujeitos aos institutos despenalizadores. Enquanto que aos demais são disponibilizadas todas as garantias previstas em lei, inclusive aos policiais civis, os quais, de igual forma, possuem função pública, integram o mesmo sistema de segurança, exercendo atividades complementares.

Luiz Flávio Gomes, discorrendo sobre o assunto, afirma que:

Os crimes militares próprios podem (e devem) justificar tratamento especial. Os impróprios [...], no entanto, de modo algum justificam qualquer diferenciação, sob pena de abominável discriminação. O princípio da igualdade impõe tratamento igual para os iguais (aos delitos comuns), logo, sob pena de odiosa discriminação, merecem o mesmo tratamento dado aos civis.⁴

Saulo de Tarso Paixão Maciel argumenta que:

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em Habeas Corpus nº 137941/RJ. Relator: Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, 24 ago. 2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verprocessopecas.asp?id=310685957&tipoapp=.pdf>. Acesso em: 13 maio 2019.

⁴ GOMES, L. F. **Suspensão Condicional do processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 282.

A diferenciação é no mínimo absurda, justamente o homem que tem o dever de proteger e socorrer a sociedade, estando diuturnamente em situação de risco pessoal e só agindo em situações críticas, em local de conflito. Acha-se em razão de uma potencialidade que lhe é negativa, incluindo o benefício do Estado. É o escravo que planta, colhe e não pode servir-se.⁵

Sobre as medidas despenalizadoras, Sidney Eloi Dalabrida afirma que

Dentro deste contexto não há como afastar a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na lei 9099/95 para os casos de crimes impropriamente militares, devendo, pois, a distinção imposta pela lei 9839/99 ser aplicada com exclusividade aos crimes propriamente militares, em relação aos quais a inacessibilidade aos institutos consensuais revela-se razoável, porquanto atingem, dada a sua singularidade, valores próprios e específicos do militarismo, inconfundíveis com aqueles que ostentam diferente natureza e grau de ofensibilidade.⁶

Ada Pelegrine Grinover⁷ endossa esse entendimento e discorre acerca da inconstitucionalidade dessa distinção legal, por ferir os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Alega, ainda, que analisando os argumentos expostos por autores que defendem tal postura, é possível concluir que, longe de fatores relacionados à depreciação dos princípios que regem a caserna, sobretudo a hierarquia e disciplina, o objetivo da aplicação da Lei nº 9099/95 aos militares, é a busca pela igualdade e proporcionalidade quando nos referimos a crimes militares impróprios; inexistindo justificativa para qualquer diferenciação em relação ao procedimento e penalidades aplicadas.

Ora, se antes das alterações dadas pela Lei Federal nº 13491/17 eram aplicados, aos militares que praticavam o crime de abuso de autoridade, os benefícios previstos na Lei nº 9099/95, não existe motivo para que, agora, reconhecido como crime militar impróprio, sejam simplesmente ignorados. A hierarquia e a disciplina já vigoravam como pilares organizacionais das instituições militares antes das alterações relacionadas à competência estabelecidas no referido diploma legal.

Ao contrário do que se pode pensar, em um primeiro momento, o objetivo com esta tese não é a despenalização de ações reprováveis de agentes públicos, mas sim a busca de uma rápida resposta aos processos relacionados a crimes de menor potencial ofensivo, com a possibilidade, inclusive, de imediata reparação de eventuais danos às vítimas.

⁵ MACIEL, S. de T. P. Da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 à Justiça Militar Estadual. **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, n. 7, jun. 2001, p. 23-28.

⁶ DALABRIDA, S. E. A Lei nº 9.099/95 e a Justiça Militar. **Revista de Direito Militar**, n. 36, jul./ago. 2002, p. 16-18.

⁷ GRINOVER, A. P. **As Garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: RT, 2002, p. 216-217.

Portanto, assim como quando são aplicadas as penas restritivas de direitos na justiça militar estadual, bem como realizado o interrogatório do réu ao final da fase instrutória, em analogia à legislação comum e, em respeito aos princípios constitucionais, não há porque ser diferente quando tratamos da aplicação da lei que dispõe sobre os juizados especiais criminais.

O STF, no HC nº 74.207-6, cujo relator foi o Ministro Maurício Corrêa⁸, se posicionou no sentido da aplicação da Lei nº 9099/95 para os crimes de lesão corporal culposa:

EMENTA: "HABEAS CORPUS". LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADA POR MILITAR: AÇÃO PENAL: EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. 1. Os artigos 88 e 91 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26.09.95), que exigem representação do ofendido para a instauração de processo crime, aplicam-se a todos e quaisquer processos, sejam os que digam respeito às leis codificadas - Código Penal e Código Penal Militar - ou às extravagantes, de qualquer natureza. 2. Habeas corpus deferido para anular o acórdão condenatório, pela inobservância da Lei nº 9.099/95, prosseguindo a ação penal com a intimação da vítima para a iniciativa da representação, sob pena de decadência.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais vem aplicando a Lei nº 9099 desde 2012, conforme se pode observar no relatório anual do ano de 2017 da Corregedoria da Justiça Militar⁹:

Figura 1 – Aplicação da Lei nº 9.099/95 em 2016

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em Habeas Corpus nº 75269/SP. Relator: Ministro Maurício Corrêa. **Pesquisa de Jurisprudência**, 12 ago. 1997. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo79.htm>. Acesso em: 26 jun. 2019.

⁹ MINAS GERAIS. Corregedoria Geral da Justiça Militar. **Relatório anual das atividades e movimentação processual da 1ª instância**. Poder Judiciário, Minas Gerais, 2017, p. 16. Disponível em: http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/Transparencia/7638_0102436001524589516.pdf. Acesso em: 27 jun. 2018.

APLICAÇÃO DA LEI N° 9.099/95 EM 2016

APLICAÇÃO DA LEI 9.099 DURANTE O ANO DE 2017		Total	1ª AJME	2ª AJME	3ª AJME
Número de processos suspensos em 2017		55	22	19	14
Número de transações penais homologadas		170	83	73	14
<i>Total de feitos c/ aplicação da Lei 9.099/95</i>		225	105	92	28
Número de beneficiados pela suspensão em 2017		61	24	21	16
Número de beneficiados pela Transação penal		210	102	93	15
<i>Total de beneficiados c/ aplicação da Lei 9.099/95</i>		271	126	114	31

FEITOS EM TRAMITAÇÃO NAS SECRETARIAS DAS AUDITORIAS AO FINAL DE 2017		Total	1ª AJME	2ª AJME	3ª AJME
Número de processos suspensos em tramitação ao final de 2017		146	60	40	46
Número de feitos com transação penal em tramitação ao final de 2017		135	86	39	10



Como se pode observar, no ano de 2017, no TJM/MG, houve 55 processos suspensos, 170 transações penais homologadas, tendo 61 pessoas sido beneficiadas pela suspensão condicional do processo e 210 pessoas beneficiadas pela transação penal.

A Justiça Militar de Santa Catarina também tem aplicado os benefícios da Lei n° 9.099/95, conforme podemos observar na sentença datada de 26 de junho de 2018, proferida nos autos de ação penal militar n° 0006786-79.2016.8.24.0091 da Vara da Justiça Militar do Estado de Santa Catarina. O Ministério Público propôs a transação penal e o MM. Juiz de Direito Marcelo Pons Meirelles aceitou o pleito discorrendo em sua decisão que: “A aplicação de institutos despenalizadores pode ser aceita pelos militares, em consonância com os princípios da Igualdade e da Razoabilidade”¹⁰.

Neste mesmo entendimento, nos autos de ação penal militar n° 000273355.2016.8.24.0091, foi aplicada a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos. Fundamentando-se a sentença no fato de que a vedação ao referido instituto, somente na justiça militar, estaria deixando de atender ao princípio da razoabilidade. Ressalta-se que são inúmeras as situações em que o militar dos estados se envolve em crimes conexos de

¹⁰ SANTA CATARINA. Poder Judiciário de Santa Catarina. Caderno Jurisdicional das Comarcas do Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina (DJSC). **Diário da Justiça Eletrônico**: Santa Catarina, SC, n. 2914, p. 258, 26 set. 2018.

competência das justiças comum e militar, sendo beneficiado na primeira e proibido o benefício na segunda, em flagrante, quebra do princípio da isonomia¹¹.

Na Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual do Paraná, os benefícios da Lei nº 90099/95 também vêm sendo aplicados para os crimes militares impróprios, desde que o militar cumpra os requisitos da lei. Como exemplo disso podemos observar nos autos do processo crime nº 0027289-18.2018.8.16.0013, no qual o *parquet* propôs ao réu, processado pelo crime de prevaricação, previsto no Art. 319 do CPM, a transação penal, substituindo a pena privativa de liberdade pela pena de multa de 4 (quatro) salários mínimos, tendo sido aceita pelo réu e homologada pelo juiz. Outro exemplo está nos autos do processo crime nº 0008434-88.2018.8.16.0013, em que ao réu, processado pelo crime de lesão corporal, previsto no Art. 209 do Código Penal Militar, foi oportunizada a composição dos danos civis, previsto no Art. 74 da lei 9099/95, já que ele cumpria os requisitos legais.

2 A INABLICABILIDADE DA LEI nº 9099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Já esta outra corrente, em resumo, milita pela interpretação literal do Art. 90-A da Lei nº 9099/95, no sentido da **não** aplicação dos institutos desta lei no âmbito da justiça militar, sob a justificativa de que as peculiaridades e especificidades da justiça castrense não permitem que sejam aplicados os mesmos institutos processuais da justiça comum.

Trazendo os ensinamentos da doutrina que acompanha esta corrente, iniciamos com os entendimentos do doutrinador e Juiz do TJM-SP, Ronaldo João Roth, o qual preleciona que:

Importante destacar, outrossim, que a vedação da incidência dos benefícios da Lei 9.099/95 (art. 90-A) no âmbito da Justiça Militar (crimes propriamente e impropriamente militares previstos no CPM) agora se estende também aos crimes militares por extensão.¹²

Segundo Jorge Alberto Romeiro:

O direito penal militar é um direito penal especial, porque a maioria de suas normas, diversamente das de direito penal comum, destinadas a todos os cidadãos, se aplicam exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres

¹¹ SANTA CATARINA. Justiça Militar de Santa Catarina. Ação Penal Militar nº 000273355.2016.8.24.0091. Juízo de Direito do 1ª Juizado Especial Cível da Comarca da Capital. In **Jusbrasil**, 2016, p. 527. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/104565119/processo-n-0002252-9220168240091-do-tjsc>. Acesso em: 23 jun.2018.

¹² ROTH, R. J. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista Direito Militar**, n. 126, Florianópolis: AMAJME, set./dez. 2017, p. 29-36, p. 31.

para com o Estado, indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições militares.¹³

Na lição de Jorge Alberto Romeiro “o Direito Penal Militar é uma especialização, um complemento do direito comum, apresentando um corpo autônomo de princípios, com espírito e diretrizes próprias”¹⁴.

Nesta esteira, a jurisprudência majoritária está assentada, como podemos observar adiante, iniciando por uma decisão de outubro de 2018 do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, através da qual esta Corte se manifestou pela inaplicabilidade dos benefícios Lei nº 9.099/95 no crime de corrupção passiva:

POLICIAL MILITAR – CORRUPÇÃO PASSIVA - SENTENÇA CONDENATÓRIA – APELO INVOCANDO PRELIMINARMENTE A INÉPCIA DA DENÚNCIA E A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – QUANTO AO MÉRITO, REQUEREU A ABSOLVIÇÃO DO MILICIANO POR ATIPICIDADE OU SUBSIDIARIAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR – O CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONTUNDENTE EVIDENCIOU O DOLO DO ACUSADO, A MATERIALIDADE E A AUTORIA - APELO DESPROVIDO Policial militar denunciado pela prática do crime de corrupção passiva (art. 308, CPM) foi condenado em primeiro grau. O apelo não procede, pois as alegações invocadas não são pertinentes, haja vista que a acusação foi clara, permitindo ao Apelante dela defender-se plenamente, e houve a devida fundamentação da decisão judicial. Os depoimentos das testemunhas foram determinantes para a certeza absoluta da autoria e da materialidade do grave delito a ele imputado ao Apelante, o qual tinha plena ciência de seus atos ilícitos e houve prova fotográfica dos fatos. A invocação de transgressão disciplinar não contempla delitos dessa natureza e **a aplicação da suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95 não é aplicável na seara militar**, conforme o disposto na Lei 9.839/99. (grifo nosso)¹⁵.

Também para o crime de lesão corporal, em decisão de setembro de 2015, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo se manifestou pela inaplicabilidade dos benefícios lei 9099/95:

Policial Militar – Apelação - Condenação pela prática de lesão corporal – Absolvição por falta de provas – Subsidiariamente absolvição nos termos do art. 439, alíneas “a” ou “c” do CPPM – Impossibilidade – **Suspensão condicional do processo Não incidência no âmbito castrense** Conjunto probatório coeso a justificar o decreto condenatório – Apelo que não comporta

¹³ ROMEIRO, J. A. **Curso de direito penal militar**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 5.

¹⁴ ROMEIRO, J. A. **Curso de direito penal militar**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 6

¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação nº 0002628-92.2017.9.26.0030 (Controle nº 7.539/18)**. Marcelo José Correa Cambuy e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Paulo Adib Casseb. Acórdão, 08 out. 2018. Disponível em: <http://www.tjmsp.jus.br/SMD/00012012.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

provimento - Prescrição da pretensão punitiva reconhecida de ofício. (grifo nosso)¹⁶.

O Superior Tribunal Militar, se referindo à aplicação na Justiça Militar da União, já pacificou este entendimento através da Súmula nº 9¹⁷:

SÚMULA Nº 9 - (DJ 1 Nº 249, de 24/12/96) - A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da **União**. (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou pela inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 9099/95 para o crime de lesão corporal¹⁸:

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL. CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 9.839/99, QUE ACRESCENTOU O ART. 90-A À . . . (A PELAÇÃO CRIMINAL Nº 5.632/06 – ACÓRDÃO – CONT. – FL. 6) LEI 9.099/95. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA LEI 9.099/95 AO CASO. **Tratando-se de crime praticado já sob a égide da Lei 9.839/99, não há que se falar em aplicação dos institutos da Lei 9.099/95. Se o próprio STF já se manifestou pela aplicabilidade da Lei 9.839/99 aos fatos posteriores à sua edição, é porque a reputou em conformidade com o Texto Constitucional.** Ordem denegada. (STJ - HC 15573/RS - HABEAS CORPUS 2000/0147262-3 – Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA – Quinta Turma – Data do Julgamento: 07/06/01 – DJ 20.08.01, p. 504) (grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal, já se manifestou por diversas vezes a respeito da inaplicabilidade da lei 9099/95 na justiça militar (HC 162349 PR, HC 99743 RJ, HC 113128 RJ, HC 99743 RJ, HC 94934 AM, HC 90015 SP, HC 90015 SP, MC HC 162403 SP, HC 0014701-81.2017.1.00.0000 SP, HC 0002725-77.2017.1.00.0000 RS, HC 0075335-09.2018.1.00.0000 RJ). No entanto é importante destacar que todas as decisões do STF sobre a matéria que se referem à aplicação da Lei nº 9.099 no âmbito da justiça militar da união são para **crimes militares próprios**.

¹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação nº 0002960-95.2012.9.26.0010 (nº 7.099/15)**. Geraldo Pereira Pardin Neto e Ministério Público do Estado. Relator: Silvio Hiroshi Oyama. Acórdão, 08 set. 2015. Disponível em: <http://www.tjmsp.jus.br/SMD/8537.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.

¹⁷ BRASIL. Súmula n. 9 - (DJ 1 Nº 249, de 24/12/96. Disponível em: <http://www.jurisconsultonline.com.br/index.php/noticias/110-sumulas-stm/10872-sumula-n-9-dj-1-n-249-de-24-12-96-a-lei-n-9-099-de-26-09-95-que-dispoe-sobre-os-juizos-especiais-civeis-e-criminais-e-da-outras-providencias-nao-se-aplica-a-justica-militar-da-uniao>. Acesso em: 13 nov. 2018.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - HC 15573/RS - Habeas Corpus 2000/0147262-3 – Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca – Quinta Turma – Data do Julgamento: 07/06/01 – DJ 20.08.01, p. 504. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7962979/habeas-corpus-hc-15573-rs-2000-0147262-3-stj>. Acesso em: 22 set. 2018.

Há, inclusive, decisões do STF, no HC nº 74.207-6, se manifestando pela aplicação da lei 9099/95 para um crime militar impróprio (lesão corporal culposa), em que o relator, Ministro Maurício Corrêa, manifesta seu entendimento de que:

Os artigos 88 e 91 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26.09.95), que exigem representação do ofendido para a instauração de processo-crime, aplicam-se a todos e quaisquer processos, sejam os que digam respeito às leis codificadas - Código Penal e Código Penal Militar - ou às extravagantes, de qualquer natureza.¹⁹

3 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90-A DA LEI nº 9099/95

O Supremo Tribunal Federal, no HC nº 99743 RJ, foi provocado a se manifestar sobre a (in)constitucionalidade do Art. 90-A da Lei nº 9099/95, a fim de ser aplicada a suspensão condicional do processo para um crime militar próprio (deserção).

Lendo os votos de todos os Ministros, bem como observando a discussão da corte em cima da matéria^{20 21}, percebe-se a complexidade do tema e os problemas que a forma genérica em que o texto legal foi transcrito trouxe para a Justiça Militar como um todo.

Assim, prevê o Art. 90-A da Lei nº 9099/95: “Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da **Justiça Militar (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)**”²² (grifo nosso).

O texto legal se refere à justiça militar de maneira genérica e, assim, conseqüentemente, leva os reflexos de sua alteração para a Justiça Militar como um todo, ou seja, tanto para a Justiça Militar da União quanto para a Justiça Militar Estadual. Desta forma, atinge tanto os militares federais, membros das forças armadas, os civis que porventura cometam crimes militares contra a justiça militar da União e, por fim, os militares estaduais, membros das policias militares e bombeiros militares dos Estados.

Sendo assim, a maneira genérica com que o texto do Art. 90-A foi descrito traz uma série de imbróglios jurídicos, permitindo interpretações equivocadas sobre o tema, pois cada

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 74.207-6. Relator: Min. Maurício Corrêa, DJ de 15 ago. 1997. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo79.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pleno – Mantida pena de militar condenado por deserção (1/2)**. 2011. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_PoHYSj6fEA. Acesso em: 27 ago. 2018.

²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pleno – Mantida pena de militar condenado por deserção (2/2)**. 2011. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=t_AljhfgJn4. Acesso em: 27 ago. 2018.

²² BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, 27 set. 1995.

um dos sujeitos que estão submetidos à justiça militar – militares federais, civis e militares estaduais – merecem um tratamento específico à luz do direito brasileiro, face às peculiaridades e complexidades de cada um.

As alterações do Art. 90-A, da maneira com que foram escritas, excluem a concessão dos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e reparação dos danos civis, não apenas para os militares da União, mas também para os civis que cometam algum crime militar, bem como para os militares estaduais.

Os Ministros do Supremo Tribunal, então, percebendo a complexidade do tema, concordaram em votar, levando em consideração apenas o caso concreto e contexto fático probatório fundamento do Habeas Corpus, em que se pleiteava a concessão da suspensão condicional do processo a um militar federal que cometeu o crime de deserção.

Neste sentido, levando em consideração **apenas aquele caso concreto**, foi declarada a constitucionalidade do Art. 90-A da Lei nº 9099/95, porém, analisando os votos dos Ministros, resta-se evidente que o tema não está pacificando e esta decisão não pode servir de fundamento para a inaplicabilidade da Lei nº 9099/95 para todo e qualquer crime militar, sobretudo na justiça militar estadual.

4 DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9099/95

Para a aplicação da transação penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou multa, é imprescindível que o acusado cumpra os requisitos legais que a Lei nº 9099/95 prevê, conforme podemos observar:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.²³

²³ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, 27 set. 1995.

Da mesma forma, para a aplicação da suspensão condicional do processo, previsto no Art. 89 desta lei, há alguns requisitos que devem ser observados pelo Juiz para a homologação do benefício. Vejamos:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, **desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.**²⁴ (grifo nosso).

Os requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, conforme Art. 84 do Código Penal Militar, são os seguintes:

Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978)

I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irreversível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no 1º do art. 71. (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978) (negrito).

II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978)²⁵ (grifo nosso).

Frisa-se que a concessão deste benefício decorre de algumas condições que serão determinadas pelo juiz, conforme previsão legal, no Artigo 89 da Lei 9099/95:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório ajuízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades²⁶.

5 A LEI Nº 13491/2017 E SEUS REFLEXOS SOBRE A (IN)APLICABILIDADE DA LEI 9099/95

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, 27 set. 1995.

²⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Diário Oficial da União**: livro único, Brasília, 21 out. 1969.

²⁶ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, 27 set. 1995.

A Lei nº 13491/17, quando alterou o texto legal do Art. 9º, inc. II, do Código Penal Militar, ampliou a competência da justiça militar, considerando como crime militar todo crime cometido por militar de serviço ou atuando em razão da função, desde que cumpra os demais requisitos do Art. 9º do Código Penal Militar. Neste sentido, a representação pela propositura de ADI dos Coordenadores da 2ª e da 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, perante a Procuradoria-Geral da República²⁷.

Nesta alteração, crimes, como abuso de autoridade e lesão corporal culposa cometida no trânsito, por exemplo, que antes eram processados pela justiça comum e poderiam receber os benefícios da Lei nº 9099/95, agora são considerados como crimes militares. À luz do Art. 90-A da Lei nº 9099/95, *in these*, não podem mais ser beneficiados com os institutos despenalizadores desta lei.

A grande discussão que se gera em torno desta modificação é como estes crimes devem ser tratados perante o ordenamento jurídico. Isto é, se devem receber o mesmo tratamento processual que receberiam na justiça comum, inclusive os benefícios da Lei nº 9099/95 ou se devem receber apenas os tratamentos processuais da justiça castrense.

Como esta legislação está relativamente recente em nosso ordenamento, ainda existem poucos exemplos sobre o tratamento processual dado pela jurisprudência a respeito do tema, possibilitando, assim, diversas interpretações sobre a matéria.

CONCLUSÃO

A justiça militar, tanto da União como dos Estados, possui uma importância inquestionável no Estado Democrático de Direito, pois tanto as forças armadas quanto as auxiliares, são indispensáveis para a o funcionamento das instituições, bem como a governabilidade das autoridades devidamente constituídas.

Nesse sentido, para que as instituições militares possam desempenhar suas missões constitucionais, é de fundamental importância que os pilares da hierarquia e disciplina se mantenham intactos, sob pena de afetar a funcionalidade destas instituições e, conseqüentemente, do Estado Democrático como um todo.

²⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. PA nº 1.00.000.013275/2016-23. Brasília: Ministério Público Federal, 27 out. 2017.

Sendo assim, os militares federais e estaduais possuem uma importância inquestionável para a Democracia e para a governabilidade dos estados. Estão submetidos a um regime jurídico diferenciado, que prevê, dentre vários bens jurídicos, a proteção à hierarquia e disciplina.

Ocorre que os militares, embora estejam sob a égide dos regimes castrenses, não podem ter seus direitos e garantias fundamentais inalienados, sob pena de ferir a própria finalidade do Estado Democrático. Direito à isonomia, à igualdade, à liberdade, por exemplo, embora não sejam absolutos, não podem ser violados, sem que haja uma ponderação razoável ou conflito com outros princípios da mesma grandeza. É neste campo que incide a discussão sobre a aplicação ou não dos benefícios da Lei nº 9099/95 para a justiça militar.

Conforme visto neste trabalho, este tema está longe de ser pacificado e ainda possui um campo fértil para o debate, discussão e aprofundamento sobre a matéria. Os tribunais superiores são uníssomos em defender a inaplicabilidade da Lei nº 9099/95, aplicando o Art. 90-A de forma literal. Entretanto, como já exposto, o Ministros do STF no julgamento do HC nº 99743 RJ, já se manifestaram a respeito da complexidade do tema e da necessidade de debatê-lo com maior profundidade, sobretudo, ponderando as especificidades e particularidades dos agentes inseridos na justiça militar, como os militares federais, civis e militares estaduais.

Conclui-se que o posicionamento dos Tribunais Superiores, quando se manifestam a respeito da inaplicabilidade da Lei nº 9099/95, levam em consideração, em sua grande maioria das decisões, os crimes militares próprios, evidenciando, assim, que, para os crimes militares impróprios, é necessário um maior aprofundamento e debate sobre o tema.

Por fim, este trabalho não teve por escopo esgotar a discussão sobre o tema. Muito pelo contrário, objetivou demonstrar a necessidade de se ampliar o estudo e pesquisa sobre o tema, sobretudo após o advento da Lei nº 13491/17, que trouxe profundas alterações no corpo jurídico, sobre o qual está assentada a justiça militar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Projeto de Lei 4303/98. Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=40664>. Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, 27 set. 1995.

BRASIL. Ministério Público Federal. **PA nº 1.00.000.013275/2016-23**. Brasília: Ministério Público Federal, 27 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 74.207-6. Relator: Min. Maurício Corrêa, **DJ** de 15 ago. 1997. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo79.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em Habeas Corpus nº 137941/RJ. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**, 24 ago. 2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verprocessopecas.asp?id=310685957&tipoapp=.pdf>. Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em Habeas Corpus nº 75269/SP. Relator: Ministro Maurício Corrêa. **Pesquisa de Jurisprudência**, 12 ago. 1997. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo79.htm>. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Súmula n. 9 - (DJ 1 Nº 249, de 24/12/96. Disponível em: <http://www.jurisconsultonline.com.br/index.php/noticias/110-sumulas-stm/10872-sumula-n-9-dj-1-n-249-de-24-12-96-a-lei-n-9-099-de-26-09-95-que-dispoe-sobre-os-juizos-especiais-civeis-e-criminais-e-da-outras-providencias-nao-se-aplica-a-justica-militar-da-uniao>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 15573/RS - **Habeas Corpus** 2000/0147262-3. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca – Quinta Turma – Data do Julgamento: 07/06/01 – DJ 20.08.01, p. 504. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7962979/habeas-corpus-hc-15573-rs-2000-0147262-3-stj>. Acesso em: 22 set. 2018.

DALABRIDA, S. E. A Lei nº 9.099/95 e a Justiça Militar. **Revista de Direito Militar**, n. 36, jul./ago. 2002, p. 16-18.

GRINOVER, A. P. **As Garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: RT, 2002.

GOMES, L. F. **Suspensão Condicional do processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MACIEL, S. de T. P. Da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 à Justiça Militar Estadual. **Revista de Estudos e Informações da justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, n. 7, jun. 2001, p. 23-28.

MINAS GERAIS. Corregedoria Geral da Justiça Militar. **Relatório anual das atividades e movimentação processual da 1ª instância**. Poder Judiciário, Minas Gerais, 2017. Disponível em: http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/Transparencia/7638_0102436001524589516.pdf. Acesso em: 27 jun. 2018.

ROMEIRO, J. A. **Curso de direito penal militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROTH, R. J. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17) **Revista Direito Militar**, n. 126, Florianópolis: AMAJME, set./dez. 2017, p. 29-36.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário de Santa Catarina. Caderno Jurisdicional das Comarcas do Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina (DJSC). **Diário da Justiça Eletrônico**: Santa Catarina, SC, n. 2914, p. 258, 26 set. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação nº 0002628-92.2017.9.26.0030 (Controle nº 7.539/18)**. Marcelo José Correa Cambuy e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Paulo Adib Casseb. Acórdão, 08 out. 2018. Disponível em: <http://www.tjmsp.jus.br/SMD/00012012.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação nº 0002960-95.2012.9.26.0010 (nº 7.099/15)**. Geraldo Pereira Pardin Neto e Ministério Público do Estado. Relator: Silvio Hiroshi Oyama. Acórdão, 08 set. 2015. Disponível em: <http://www.tjmsp.jus.br/SMD/8537.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pleno – Mantida pena de militar condenado por deserção (1/2)**. 2011. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_PoHYSj6fEA. Acesso em: 27 ago. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pleno – Mantida pena de militar condenado por deserção (2/2)**. 2011. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=t_AljhfgJn4. Acesso em: 27 ago. 2018.